DF CARF MF Fl. 1540





Processo nº 10980.939905/2011-08

Recurso Voluntário

3201-011.879 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

18 de abril de 2024 Sessão de

BANCO SISTEMA S.A Recorrente Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2006

PIS. CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3° DA LEI N° 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do §1°, do art. 3°, da Lei n° 9.718/98, não afasta a incidência do PIS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais principais, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

### Relatório

O presente processo diz respeito à manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento de diversos Pedidos de Restituição, referentes a "supostos pagamentos

Fl. 1541

indevidos de PIS-4574, efetuados para os Períodos de Apuração de jul/2001 a mar/2006 (ainda que não contemplados todos os meses do período), com data de arrecadação entre 18/08/01 e 12/04/06, no total de R\$ 5.469.649,29.

O despacho decisório indeferiu o pleito do recorrente sob diversos fundamentos, quais sejam:

- Relativamente a este tipo de tributo o contribuinte impetrou a Ação Ordinária n° 2005.70.00.015824-0/PR na qual obteve-se êxito na primeira e segunda instancias nos anos de 2005 e 2006 e, em sede do STF, em 2013, no que tange a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela legislação de 9.701, de 1998, bem como no respectivo direito a restituição dos valores pagos a maior e para reconhecer o direito de a parte autora recolher o PIS e a COFINS na forma preconizada pela Lei Complementar n.° 07/70 e 70/91, respectivamente, exclusivamente no que atine à base de cálculo. As decisões judiciais encontram-se nos autos.
- Nas DCTFs retificadoras, segundo o despacho decisório, houve a exclusão da totalidade dos débitos anteriormente confessados, consoante comparativo entre esses documentos.
- O contribuinte não informou, tipo por tipo, as receitas que compõem o valor informado a título de "Outras Exclusões". E não o fez porque, na verdade, não se trata de uma exclusão de outras receitas não compreendidas nas linhas anteriores de cada uma das fichas de apuração do tributo (nas DIPJ ou DACON), mas de anular (zerar) a própria base de cálculo anteriormente informada, com este mesmo valor, para, com isto, deixar de apurar tributo a pagar.
- Daí a sua defesa prévia de que a Massa Liquidanda do "Banco Bamerindus do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial" **não possui quaisquer receitas operacionais sujeitas à incidência do PIS e da COFINS**, posto que desde 1998 não está autorizado a exercer suas atividades fins, considerando a intervenção via BACEN e pelo fato de que o Banco HSBC assumiu as suas atividades (portanto, desde esta época não tem mais receitas, motivo pelo qual não deve recolher as contribuições).
- Todavia, continua a fiscalização, não há explicação para o recorrente ter mantido, nas DIPJ retificadoras (que diz que não deve!), como uma despesa operacional.
- Na verdade, o contribuinte fez a coisa certa ao considerar o PIS paga, como uma despesa. Erro ele cometeu ao fazer a exclusão que fez, na base de cálculo do PIS. Isto porque, contrariamente ao que argumenta (fl. 180), o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial não o classifica como não contribuinte do PIS, consoante artigo 60 da Lei n° 9.430/96.
- E conclui sobre este tema: Portanto, argumentar que (fl. 180), por se tratar de "Massa Liquidanda do "Banco Bamerindus do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial" não possui quaisquer receitas operacionais sujeitas à incidência do PIS", não procede.
- Ademais, não houve concessão de liminar (o contribuinte sequer a solicitou), para o fim de, com base nela (liminar), passar a apurar a base de cálculo e o PIS devido, sem considerar o § 1°, d o art. 3°, da Lei n° 9.718/98.

- Aduz ainda não haver transito em julgado a época dos fatos, de decisão determinadora da respectiva exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de receitas não operacionais.
- Portanto, assim entendo, não poderia ter apresentado as DCTF, DIPJ e DACON retificadoras que apresentou, informando, nestas últimas, a título de "Outras Exclusões", valor igual ao que serviu de base de cálculo para o PIS nas declarações originais. Valor este que o contribuinte, ao ser intimado a detalhar, como já se disse, não o fez, deixando assim, implícito, que o valor excluído só visa zerar a base de cálculo anteriormente apurada. E isto, na verdade, não por conta do que pleiteia na Ação, já que dela não faz parte tal aspecto (de que nenhuma das receitas que aufere, independentemente da condição em que as aufira, é fato gerador do PIS), mas sim do seu próprio entendimento de que as receitas que aufere, enquanto em liquidação extrajudicial, não constituem fatos geradores do PIS.
- Por fim aduz que não foi respeitado o procedimento específico para fins de restituição previsto na IN SRF n° 600/2005...(<u>falta de habilitação prévia</u> do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo). Ou seja, os PER, também por este aspecto (apresentados sem o trânsito em julgado da Ação n° 2005.70.00.015824- 0/PR), deve se indeferido.

A manifestação de inconformidade apresentada pugna pela reforma do despacho decisório e sustenta, em síntese que:

- A Massa Liquidanda transmitiu em 2006 diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição-PER relativos a crédito de PIS pagos indevidamente no período de 2001 a 2006. Isto se deu em razão do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade e do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98.
- Ademais distribuiu a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c.c. Pedido de Restituição, nº 2005.70.00.015824-0 na qual buscou-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e o respectivo direito da restituição dos valores referentes a 1999 a 2001, período que não era possível ser pleiteado administrativamente.
- Erros formais no preenchimento de PERs ou transmissão de documentos não podem privar o contribuinte de obter reconhecimento a restituição;
- Não faz sentido considerar o recorrente como instituição financeira, posto que se trata de massa liquidanda que não opera desde 1997, portanto, não promove fatos geradores do PIS;PASEP e COFINS, não podendo-se falar em receitas operacionais dentro deste contexto.
- A partir de 26 de março de 1997, com o publicação do Ato-Presi n° 65)1, de 27.03.1997, do Banco Central do Brasil, esteve sujeito ao regime de Intervenção previsto na Lei n° 6.024/74. A partir dessa data, Banco Bamerindus ficou proibido de operar no mercado financeiro ou exercer qualquer atividade mercantil.
- Isto é, a partir de 26 se março de 1998, data da decretação da Liquidação Extrajudicial, a personalidade jurídica do Bamerindus representa uma universalidade de bens, direitos e deveres, cuja finalidade única é a realização do seu ativo remanescente para a futura satisfação dos seus credores.

- Ainda a esse respeito, cabe ressaltar a posição adotada pela própria Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT n° 21 73/2007 (íntegra já anexada a esses autos), o qual foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ n° 1178/2009 e 842/2009 nos quais a PGFN desenvolve longa análise sobre os conceitos de faturamento e receita bruta e conclui que o PIS e a COF1NS devem incidir sobe as receitas auferidas pelas instituições financeiras quando "advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira)".

A circunstancial inexistência de trânsito em julgado, quando muito, deveria implicar suspensão dos pedidos de restituição.

A decisão de primeira instância, cujo resultado da sessão de julgamento foi por maioria de votos pela improcedência da manifestação de inconformidade e assim pode ser sintetizada:

- tanto o voto do relator quanto o divergente não reconheceram a concomitância posto que os Pedidos de Restituição deste processo administrativo (junho de 2001 a abril de 2006) não estão contemplados na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, nº 2005.70.00.015824-0 (janeiro de 1999 a maio de 2001).
- não há divergência quanto a data do transito em julgado da demanda judicial nº 2005.70.00.015824-0 (atualmente sob o nº 5001595-53.2017.404.7000) (17/03/2014).
- o voto vencido entende que embora o pedido não seja o mesmo (questão de não poder ser considerada instituição financeira no período em questão, pedidos de restituições contemplando períodos distintos e que a ação ordinária abrange matéria envolvendo discussão acerca de que a base de cálculo deve ser a receita operacional, alíquota e o direito ao indébito do que foi pago além deste parâmetro, ao passo que no processo administrativo o motivo da retificação das DCTFs e respectivas compensações e PERs reside no julgamento pelo STF quanto a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98), a causa de pedir é a mesma e, portanto, a matéria referente ao alargamento da base de cálculo e o direito ao indébito, uma vez constatado o pagamento a maior, deve ser deferido.
- defende ainda que o argumento do despacho decisório de que a Ação da Recorrente não teria transitado em julgado, não pode prosperar uma vez que o transito se deu após a prolação da respectiva decisão pelo não deferimento à restituição.
- entende que a decisão judicial deve ser respeitada e aplicada neste caso e, por conseguinte, deve alterar o entendimento dos processos nºs 10980.724792/2013-00, 10980.939905/2011-08, 10980.939904/2011-55 e 10980-939.926/2011-15, que estão em julgamento nessa Delegacia de Julgamento, posto que não considerou a recorrente enquanto Instituição Financeira, mas sim, Massa Liquidante que, por sua vez, não promove fato gerador.
- por fim, em relação aos aspectos procedimentais destacados pela autoridade a quo, utilizado como argumentos adicionais para se indeferir o pleito, entende-se que eles devem ser superados, tendo em vista que a decisão judicial transitado em julgado reconheceu que a interessada realizou os pagamentos de forma indevida.

De outro lado, o voto vencedor diverge do vencido em relação, especificamente:

- o recorrente deve ser considerado instituição financeira pelo fato do artigo 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que determina incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.
- inexistindo tutela judicial quanto aos pagamentos relacionados nos Pedidos de Restituição aqui tratados, diferentemente dos pagamentos submetidos à Ação nº 2005.70.00.015824-0, deve-se elucidar o litígio à luz do entendimento expressado na esfera administrativa, fato que afasta a incidência dos efeitos da coisa julgada material da decisão do feito judicial neste processo administrativo.
- mesmo com o impedimento legal, diga-se, para operar como instituição financeira e a prestação de serviços mercantis, não a desabilitou de haver seus créditos em decorrência de uma operação anteriormente realizada, quando ainda detinha a faculdade de assim proceder, com as características, deveres e direitos de uma instituição financeira. E por isso esses valores registrados a título de renda de operações de crédito devem ser levados à tributação.
- por fim, todas as informações presentes nas planilhas e que foram apresentadas pelo recorrente, referente ao período abrangido por este processo administrativo, refletem operações de natureza mercantil, atreladas as operações do próprio recorrente.
- O Recorrente, sob o nome de Banco Sistema SA, apresentou Recurso Voluntário, pugnando pela reforma do julgado recorrido de modo que seja deferido o PER objeto deste processo administrativo, sustentando, em síntese que:
- Em decorrência da reconhecida inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (art. 3º, §1º) e do fato de não possuir receitas operacionais, a instituição financeira ora Recorrente, então em liquidação extrajudicial, realizou, concomitantemente à ação, a retificação de suas DCTFs e DIPJs e pleiteou administrativamente a restituição dos valores pagos a maior no período de jul/2001 a mar/2006.
- o período de jul/2001 a mar/2006 evidentemente fez parte do pedido declaratório da sobredita ação judicial -aliás, seria impossível ser diferente- mas não do pedido cumulativo de restituição judicial, justamente para não haver concomitância com a restituição administrativa ora em discussão.
- o TRF da 4' Região reconheceu expressamente na Ação Declaratória nº 2005.70.00.015824-0, que o Recorrente, instituição financeira então em recuperação extrajudicial, estava impedida de operar e, portanto, não possuía receitas operacionais.
- Note-se que não há no pedido do Autor nem tampouco na sentença qualquer limitação temporal para a aplicação do direito declarado na ação. Nem sequer poderia haver, pois, tratando-se da declaração de inconstitucionalidade de lei, seus efeitos são projetados para o passado e para o futuro. A declaração de inconstitucionalidade atinge a lei viciada desde o tempo da sua promulgação e daí por diante.

Em sede de julgamento por esta Egrégia Corte foi proferida a Resolução nº 3201002.059, cuja transcrição dos motivos que a ensejaram segue a seguir transcritos:

- De imediato é preciso registrar que a decisão judicial abrange sim o presente processo, porque é declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.
- Não fosse o bastante, todos os contribuintes foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3°, §1° da Lei n° 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS, conforme julgamento dos RE n° 585.235, na sistemática da repercussão geral do STF (leading cases os Res n°s 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR).
- Esta Egrégia Corte tem o dever de aplicar as regras dos julgamentos tramitados sob o rito de Repercussão Geral (Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 Rel. Min. Marco Aurélio) nos termos do art. 62-A, vigente a época da Resolução, atual 62 do RICARF.

E assim define os termos e limites da diligência:

os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização supere a questão da DCTF e detalhe as naturezas das receitas (se operacionais ou não), <u>detalhe as contas e considere tanto a inconstitucionalidade mencionada, quanto a decisão judicial em sede</u> de embargos, acima mencionada e reproduzida.

Em atendimento a referida Resolução, restou apresentado nos autos Relatório de Diligência Fiscal, cuja conclusão é a seguinte:

Conforme já transcrito pelo próprio CARF na Resolução que determinou esta diligência, há decisão transitada em julgado, em face da Ação Ordinária 2005.70.00.015824-0/PR, considerando que as receitas auferidas pelo Banco Bamerindus, em liquidação extrajudicial, no caso, desde 27/03/98, e até 19/12/14, não são receitas operacionais, porque, segundo o entendimento da justiça, não podendo operar no mercado financeiro durante aquele período, não tinha como, por essa razão, auferir receitas operacionais. O Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, de fls. 1.137 a 1.142, não deixa dúvidas quanto a isso. À fl. 1.250 há certidão de trânsito em julgado.

9.1 – O contribuinte anexou, de fls. 1.110 a 1.450, nada menos que 28 feitos judiciais, demonstrando a batalha judicial desenvolvida em torno do PIS e da COFINS, se devidos ou não e em que bases, sobre ela fazendo o detalhamento sequencial em sua resposta, de fls. 1.073 a 1.087.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

# 1 Do Conhecimento.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 Do Mérito.

Considerando o relatório deste voto e todas as demais informações disponibilizadas ao longo deste processo, bem como na conclusão proferida pela unidade preparadora em atendimento a Resolução nº 3201002.059, observa-se que a questão objeto da lide não mais comporta maiores digressões.

Importante trazer aos autos o *leading case* Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 Rel. Min. Marco Aurélio:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário SENTIDO. Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a institutos, definição, 0 conteúdo alcance de consagrados e o conceitos e formas de direito privado utilizados expressa implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal 0 princípio realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente desenvolvida da atividade por elas classificação contábil adotada.

Esta Egrégia Corte assim tem se manifestado acerca do tema:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/08/1997 a 31/03/2002 CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais principais, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral. Numero da decisão:9303-010.861

A decisão da Ação Declaratória nº 2005.70.00.015824-0 manejada pela empresa transitou em julgado na data de 17/03/2014, na qual obteve êxito e, por questões metodológicas, transcrever-se-ão os seguintes dispositivos:

Dispositivo do Acórdão do TRF4 proferido nos autos do Recurso de Apelação Cível  $N^{\circ}$  2005.70.00.015824-O/PR.

Sendo assim, têm direito as demandantes, enquanto sujeitas ao regime comum/cumulativo previsto na Lei n° 9.718/98, à restituição dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS e de COFINS em razão do indevido alargamento da base de cálculo, promovido pelo § 1° do art. 3° do aludido diploma legal, por afronta ao disposto no art. 195, § 4° c/c o art. 154, I, ambos da CF/88, consoante referido na fundamentação precedente, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente pela taxa SELIC desde o pagamento indevido (Súmula n.° 162 do STJ), consoante o disposto na sentença.

Dispositivo da Sentença da Ação Ordinária Nº 2005.70.00.015824-O/PR

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1. declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo nela instituída; bem como para reconhecer o direito de a parte autora recolher o PIS e a COFIN1S na forma preconizada pela Lei Complementar n.º 07/70 e 70/91, respectivamente, exclusivamente no que atine à base de cálculo;
- 2. condenar a União a restituir o indébito tributário, nos termos da fundamentação.
- 3. declarar o direito da autora de compensar o aumento da alíquota da Cofins de 1% em exercícios posteriores.

Em sede do julgamento, quando da prolação da Resolução, tal fato se deu, inicialmente, em razão da informação do transito em julgado da referida demanda na qual o recorrente foi parte e da abrangência temporal dos pleitos lá formulados por tratar-se de demanda declaratória. Neste aspecto, importante trazer aos autos transcrição do requerimento ítem b dos pedidos da Ação Declaratória:

Item b do Pedido da Ação distribuída aos 08 de Junho de 2005:

b) o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo e alíquota de PIS e COFINS instituídos pela Lei nº 9.718/98, com a condenação da Ré à RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR pelos Autores, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento;

Portanto, não há questão para interpretação da abrangência temporal do pedido da demanda, bem como das próprias decisões acima transcritas, afinal de contas, a questão da inconstitucionalidade reside no próprio nascedouro da ilegalidade.

Sem prejuízo do recurso repetitivo que já foi citado neste voto, vale registrar acerca da conclusão da fiscalização ao atender a intimação da Resolução e, por conseguinte, emitir seu relatório fiscal de diligência, ocasião em que foi enfática acerca do transito em julgado na própria demanda da recorrente sobre:

- o reconhecimento judicial de que a recorrente não promoveu fatos geradores no período objeto do PER em questão posto que estava impedida de realizar as suas atividades fins; por força da liquidação;
- do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.718/98 de modo a se determinar a limitação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS para as receitas operacionais de vendas de serviços, mercadorias ou serviços e mercadorias;
  - do direito ao indébito.

De modo a reforçar o que se alega, transcreve-se novamente a respectiva conclusão do relatório de diligência fiscal:

Conforme já transcrito pelo próprio CARF na Resolução que determinou esta diligência, há decisão transitada em julgado, em face da Ação Ordinária 2005.70.00.015824-0/PR, considerando que as receitas auferidas pelo Banco Bamerindus, em liquidação extrajudicial, no caso, desde 27/03/98, e até 19/12/14, não são receitas operacionais, porque, segundo o entendimento da justiça, não podendo operar no mercado financeiro durante aquele período, não tinha como, por essa razão, auferir receitas operacionais. O Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, de fls. 1.137 a 1.142, não deixa dúvidas quanto a isso. À fl. 1.250 há certidão de trânsito em julgado.

9.1 – O contribuinte anexou, de fls. 1.110 a 1.450, nada menos que 28 feitos judiciais, demonstrando a batalha judicial desenvolvida em torno do PIS e da COFINS, se devidos ou não e em que bases, sobre ela fazendo o detalhamento sequencial em sua resposta, de fls. 1.073 a 1.087.

Sendo assim, com fulcro na fundamentação supra e no próprio artigo 62 do RICARF, entende-se que merece ser provido o recurso da recorrente.

## 3 Do Dispositivo.

Do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira